

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. LEANDRE)

Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 5.070, de 7 de julho de 1966, autorizando a aplicação dos recursos do Fust na massificação dos serviços de banda larga em áreas não rentáveis e destinando cinquenta por cento dos recursos das taxas de fiscalização do Fistel para o Fust.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “*Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*”, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, e nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que “*Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências*”, autorizando a aplicação dos recursos do Fust na massificação dos serviços de banda larga em áreas não rentáveis e destinando cinquenta por cento dos recursos das taxas de fiscalização do Fistel para o Fust.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Institui o Fundo de Universalização e **Massificação** dos Serviços de Telecomunicações.*” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização e **Massificação** dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir **despesas de massificação dos serviços de telecomunicações em áreas não rentáveis** e a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.*

Parágrafo único. Considera-se massificação dos serviços de telecomunicações em áreas não rentáveis os investimentos e custeio de programas, projetos e atividades de implantação, ampliação, atualização, manutenção e operação do acesso a serviços de telecomunicações que sejam destinados ao atendimento da população de baixa renda e cujos custos não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço.”
(NR)

*“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com **planos gerais de metas para universalização ou massificação de serviços de telecomunicações** ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:*

.....

XV – massificação do acesso à internet em banda larga em áreas não rentáveis, inclusive mediante fornecimento de equipamentos e terminais de acesso ao serviço;

§ 1º *Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas **regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.***

.....”

(NR)

“Art. 6º

.....

VII – cinquenta por cento dos recursos a que se refere a alínea f’ do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....”

(NR)

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

.....

XXXII – publicar anualmente relatório com dados e análise sobre a evolução do acesso à internet em banda larga no País, inclusive com informações sobre o montante e a distribuição dos recursos públicos destinados à massificação do serviço.” (NR)

“Art. 22.

.....

.....

XIII – aprovar o plano geral de metas para massificação de serviço prestado no regime privado.

.....”
 (NR)

“Art. 48.

.....

.....

§ 2º Após a criação do fundo de universalização e **massificação** dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o caput deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

§ 3º A parcela do fundo de que trata o § 2º destinada à **massificação dos serviços de telecomunicações será utilizada exclusivamente para investimentos e custeio de programas, projetos e atividades de implantação, ampliação, atualização, manutenção e operação do acesso a serviços de telecomunicações que sejam destinados ao atendimento da população de baixa renda e cujos custos não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço.**” (NR)

“Art. 49.

.....

.....

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização e **massificação** a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização e **massificação**, relativos ao exercício a que ela se referir.

.....” (NR)

“Art. 80.

.....

.....

§ 2º Os recursos do fundo de universalização e **massificação** de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar, **nem aplicados na massificação de serviços em desacordo com o que dispõe o § 3º do art. 48.**” (NR)

“Art. 81.

.....

.....

II - fundo **de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000**, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado.

.....”
(NR)

Art. 5º O caput do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização e **massificação** das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....”
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na sociedade contemporânea, o acesso à internet transformou-se em importante vetor de desenvolvimento econômico e inclusão social. Mais do que uma inesgotável fonte de informação e entretenimento, a internet oferece hoje uma enorme gama de oportunidades para a prestação de serviços para a coletividade. No que diz respeito a aplicações de governo eletrônico, por exemplo, é possível destacar a progressiva popularização de serviços essenciais para o exercício da cidadania, como a declaração de imposto de renda pela internet, a obtenção remota de certidões e a inscrição *online* no Enem, no Sisu e em programas sociais mantidos pelo Estado.

Essa situação, porém, oculta uma realidade preocupante: segundo a pesquisa TIC Domicílios 2015¹, apenas metade dos domicílios brasileiros possui acesso à internet. E o que é ainda mais alarmante: enquanto 99% das residências na classe A já estão conectadas, nas classes DE esse índice é de apenas 16%. Do ponto de vista geográfico, as discrepâncias são igualmente severas: no Sudeste, 40% dos domicílios não possuem internet, percentual que alcança os 62% na região Norte. O risco, portanto, é o de que o fenômeno da exclusão digital concorra para ampliar ainda mais o lamentável quadro de desigualdades que se perpetua em nossa sociedade há tanto tempo.

Essa situação decorre principalmente da ausência de uma política pública de longo prazo para a democratização do acesso à banda larga. Embora a LGT² tenha entre seus pilares a universalização dos serviços de telecomunicações, desde a sua aprovação, em 1997, pouco se fez pela efetiva massificação da internet, sobretudo nas comunidades carentes dos grandes centros urbanos e nas regiões mais remotas do País.

Considerando esse cenário, elaboramos a presente proposição com o objetivo de criar as bases para a implantação de um plano nacional de inclusão digital, lastreado por recursos gerados no próprio setor de telecomunicações. Para alcançar esse intento, o projeto destina metade dos

¹ Informação disponível no sítio <http://teletela.com.br/teletime/13/09/2016/penetracao-e-desigualdade-da-banda-larga-em-domicilios-continuam-no-brasil/>

² Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

recursos das taxas de fiscalização do Fistel³ – que corresponde a um montante anual aproximado de R\$ 1,5 bilhão⁴ – para o Fust⁵, mediante alterações nas Leis nº 9.968, de 17 de agosto de 2000, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

Como a legislação que hoje rege o Fust restringe suas aplicações apenas à universalização do SFTC⁶, a proposição autoriza o uso do fundo em programas de massificação da banda larga, inclusive para a aquisição de computadores e terminais de acesso ao serviço. Além disso, para assegurar que a destinação dos seus recursos seja realizada de forma equilibrada e socialmente justa, o projeto limita suas aplicações a áreas não rentáveis, de modo a beneficiar a população de baixa renda e as localidades mais afastadas dos grandes centros.

Por fim, com o intuito de conferir máxima transparência ao uso do Fust e calibrar adequadamente as políticas de massificação da banda larga, propomos que a Anatel publique anualmente relatório com dados e análise sobre a evolução do acesso à internet em alta velocidade no País, inclusive com informações sobre o montante e a distribuição dos recursos públicos destinados ao serviço.

Entendemos que os incentivos introduzidos pelo projeto serão fundamentais para reduzir a exclusão digital e aproximar as ações de governo dos cidadãos de baixa renda, contribuindo, assim, para atenuar as desigualdades sociais no País. Por esse motivo, conclamamos os nobres Pares a aprovar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2017.

Deputada Federal LEANDRE

³ Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 5.070, 7 de julho de 1966.

⁴ Fonte: O Desempenho do Setor de Telecomunicações no Brasil – Séries Temporais 2016, Abril de 2017 – Telebrasil.

⁵ Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

⁶ Serviço Telefônico Fixo Comutado, mais conhecido como telefonia fixa.

